



PROCESSO Nº : 8.116-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
RESPONSÁVEIS : RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA
ALESSANDRA XAVIER DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.701/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO EM SUA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REGISTRADOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA MÉTRICA DE SERVIÇOS. REITERAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL Nº 3.855/2019. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA A ÓRGÃOS INTERESSADOS E DE CONTROLE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em face da Secretaria de Estado de Gestão em razão de irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 43/2018/SEGES, para contratação de empresa especializada no serviço de apoio e análise técnica para estruturação e elaboração de projetos da gestão pública, para atender órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, que permite adesão de outros órgãos, ocorridas na gestão do Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca.



2. Após a manifestação conclusiva da equipe técnica¹ e do parecer² do *Parquet* de Contas, juntou-se aos autos requerimento³ de autoria da pessoa jurídica **Houer Consultoria e Concessões Ltda.**, empresa que formalizou contrato derivado do Pregão Presencial 43/2018/SEGES e da ata de registros de preços, por meio do qual pede reconsideração de decisão que negou pedido de cópia dos presentes autos (Protocolo nº 263508/2019) e adicionalmente requer seu ingresso nos autos na condição de terceiro interessado.
3. Mediante a decisão do doc. digital nº 223893/2019, fora deferida a solicitação de cópia dos autos e determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer acerca do pedido de ingresso da postulante como terceiro interessado.
4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer nº 4.676/2019⁴ mediante o qual foi sugerido deferimento do pedido de ingresso nos autos da empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. na qualidade de terceira interessada.
5. Acolhida a sugestão ministerial⁵ pela Conselheira Relatora, a empresa fora notificada para a apresentação de manifestação quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar e juntada de procuração, contudo, **declinou**⁶ da oportunidade de manifestação no processo.
6. Conquanto tenha expressamente declinado da oportunidade de manifestação nos autos, a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. protocolou peça⁷ em que apresenta suas justificativas quanto às irregularidades apontadas pela unidade instrutiva.
7. Determinada a juntada da derradeira manifestação da empresa interessada, os autos foram encaminhados à equipe da Secretaria de Controle Externo

1 Relatório técnico conclusivo – doc. digital nº 161418/2019.

2 Parecer nº 3855/2019 – doc. digital nº 182919/2019.

3 Doc. digital nº 214404/2019.

4 Doc. digital nº 225939/2019.

5 Decisão - Doc. digital nº 232972/2019.

6 Doc. digital nº 236174/2019.

7 Doc. digital nº 271193/2019.



de Contratações Públicas, que elaborou **relatório técnico conclusivo**⁸ mantendo todos os apontamentos preliminares.

8. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante relatado, a empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. apresentou requerimento em que postulou o ingresso aos autos como terceiro interessado, sustentando interesse jurídico na causa, uma vez que formalizou contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES (Pregão Presencial nº 43/2018) com a Secretaria de Estado de Gestão.

10. Por meio do Parecer nº 4.676/2019, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao ingresso da empresa nos autos, tendo em vista que essa demonstrou interesse jurídico em intervir nos autos como terceiro juridicamente interessado e uma vez que os efeitos de decisão de mérito poderia interferir na esfera econômica da empresa contratada.

11. Ocorre que após o deferimento do pedido pela Conselheira Relatora, a empresa apresentou manifestação declinando da oportunidade de apresentar seus argumentos sobre os apontamentos realizados pela unidade instrutiva.

12. Em nova manifestação, a empresa interessada apresenta fundamentação quanto aos apontamentos preliminares realizados pela equipe de auditoria, sob a justificativa de que o pedido de desistência para integrar os autos pautou-se pela celeridade processual e que este pedido não mais possui razão de ser em virtude da perda de validade da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, dada em momento posterior àquele requerimento.

⁸ Doc. digital nº 64136/2020.



13. Pois bem, sem olvidar da preclusão consumativa posta a efeito a partir da expressa desistência da empresa Houer para ingresso nos autos como terceiro interessado, bem como da sua notória extemporaneidade, observa-se que a juntada da novel manifestação foi determinada por meio do Despacho n. 98/2019/GCS/JJM, de modo que o parecer ministerial limitar-se-á aos elementos fáticos e jurídicos abordados nesta oportunidade para cada apontamento.

RUY CARLOS DA FONSECA- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Insuficiência na justificativa apresentada para a escolha da modalidade de pregão presencial - Tópico – 2. Análise Técnica

14. A equipe técnica expôs em seu **relatório técnico preliminar** que houve justificativa insuficiente na opção pela forma presencial do pregão realizado, em desatenção ao disposto no art. 1º, §1º do Decreto nº 840/2017, quando a administração deveria verificar a forma que mais proporcionasse vantajosidade para a administração.

15. Segundo a equipe:

(...) foi apresentada uma justificativa (Apêndice 1), porém ela não apresenta motivos suficientes para que houvesse vantagem na troca de modalidade. Isto porque trata-se de um serviço que pela própria pesquisa de preços realizada pela equipe da licitação, **apenas empresas de fora do Estado ofereceram propostas**, inclusive nessa cotação de preço, dentre essas empresas, apenas a Houer Concessões participou do processo. Dentro dos preços apresentados na cotação, houve a proposta de R\$ 128,00 reais a HST (Hora de Serviço Técnico), lembrando que o valor vencedor desse certame foi de R\$ 201,50 a HST, o que corresponde a 57,42% mais caro da menor proposta apresentada na cotação. (...)

A justificativa menciona que "defende-se a inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, uma vez que se trata de uma contratação de grande vulto e com diversas nuances técnicas". Ora, apenas por essas duas características não se sustenta a restrição de competitividade causada pela opção da forma presencial, isto porque o fato de ser de grande vulto nada impede a forma eletrônica, sendo que em outras oportunidades a SEGES realizou já vários certames com valores igualmente vultosos. Também a questão de haver "diversas nuances técnicas" não justifica a troca de modalidade, já que dúvidas sobre documentações apresentadas (atestados) também poderiam ser sanadas na forma eletrônica, sendo que os documentos de habilitação



só são analisados posteriormente à fase de lances.

Por nuances técnicas a justificativa aponta "a opção pelo pregão presencial facilitará os trabalhos operacionais, desenvolvidos pelo pregoeiro e equipe de apoio, inclusive a parte técnica, principalmente no que tange à análise da conformidade e aceitabilidade das propostas e atestados de capacidade técnica apresentados". Assim, como já foi demonstrado a restrição de competitividade de um serviço em que apenas empresas de fora do Estado estavam aptas a oferecer, não restou comprovada essa vantajosidade, já que a análise de atestado é feita posteriormente, assim também, não houve nenhuma especificidade na apresentação das propostas, já que foram feitas por lances de valores como normalmente ocorre nos pregões realizados na forma eletrônica ou presencial. (grifos originais)

16. Segundo a empresa ora **manifestante**, o Decreto Estadual nº 840/2017 traz uma preferência e não uma obrigatoriedade. Acrescenta que devido à necessidade de deslocamento para a execução do contrato, justifica-se a forma presencial de Pregão.

17. Apresenta exemplos retirados do sistema RADAR de Preços do Tribunal de Contas, em que se tem a forma de licitação de consultorias administrativas através de pregão presencial, realizadas por municípios do Estado de Mato Grosso. Por fim, cita a justificativa apresentada pelo gestor da SEGES e entende que está motivada a escolha da modalidade.

18. As alegações trazidas pela manifestante foram consideradas improcedentes pela equipe no **relatório técnico conclusivo**.

19. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, em especial, no que tange à justificativa de necessidade de presença física dos licitantes trazida pela defesa, uma vez que as disposições colacionadas dizem respeito à fase de execução do contrato, não sendo amparada para a fase de licitação, como se nota (doc. 271193/2019, fl. 05) :

8. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 A forma de execução dos serviços será indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme disposto no art. 8, VIII, "b" da Lei 8.666/93.

8.2 A disponibilização e provisão da infraestrutura necessária à execução dos serviços objeto deste Termo de Referência são de responsabilidade da contratada, devendo estes estar incluídos no preço dos serviços.

8.3 O deslocamento de prestador de serviço da Contratada para execução do objeto não implicará em nenhuma forma de acréscimo ou majoração nos valores dos serviços, bem como nenhum tipo de pagamento correspondente a horas-extras, ou adicionais noturnos.



20. Também não ficou elucidado pela manifestação da empresa Houer sob que aspectos os exemplos colhidos do sistema Radar se assemelham ao presente caso, uma vez que tratam-se de licitações municipais, que não estão albergadas, portanto, pelo Decreto n. 840/2017, bem assim, não possuem correspondência com o objeto licitado por meio do Pregão Presencial n. 43/2018/SEGES, cujos serviços, diferentemente dos exemplos trazidos, não possuem grande oferta no Estado, o que justifica ainda mais a adoção da forma eletrônica de pregão.

21. As outras justificativas apresentadas, trasladadas da defesa do gestor da Secretaria de Estado de Gestão, não são razoáveis para a utilização da via excepcional do pregão presencial, uma vez que (replicado do Parecer n. 3855/2019):

O ordenamento jurídico, especialmente o Decreto Estadual nº 840/2017, não correlaciona a realização de certames de grande vulto com a utilização da forma presencial de pregão. Ou seja, não há obrigatoriedade suscitada pela defesa, remanescendo, por outro lado, a compulsoriedade expressa no art. 1º, §1º do Decreto nº 840/2017, acaso ausente outra justificativa plausível. Consoante informou a unidade instrutiva, a Secretaria de Estado de Gestão já realizou vários certames com valores igualmente vultosos.

Noutro ponto, também não restou esclarecido quais seriam as especificidades técnicas aptas a exigir a presença física de representantes dos licitantes no momento da sessão pública, mormente pelo fato de que, conforme salientado pela equipe, dúvidas sobre documentações apresentadas (atestados) poderiam ser igualmente sanadas na forma eletrônica, sendo que os documentos de habilitação só são analisados posteriormente à fase de lances.

Por fim, a “experiência acumulada e o know-how da equipe da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso” não podem suplantar a exigência normativa da utilização de pregão eletrônico no âmbito estadual, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade administrativa.

22. Sendo assim, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela manutenção da irregularidade.

RUY CARLOS DA FONSECA- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
1) GB13 LICITAÇÃO GRAVE 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



1.2) Licitação de quantidades excessivas sem justificativa.

23. No **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria informou que na fase interna do Pregão Presencial nº 43/2018, foi apresentado na forma de Informação Técnica os projetos em carteira que as Secretarias do Estado possuíam e foram atribuídas horas de serviço técnico (HST) para cada um desses projetos, sem se explicar o que seria feito em cada um desses projetos e de que forma se alcançou esse número de horas requisitado, conforme discriminado na seguinte tabela (doc. digital nº 77023/2019, fl. 11):

Órgão	Projeto	Quantidade de horas
AGER	• Verificador independente dos contratos de concessão vigentes.	40.000
SEDUC	• Centro Integrado Escola Comunidade (CIEC). • Sede Administrativa CPA.	11.000
SES	• Rede Cidade Saúde (Hospitais Regionais). • Sede Administrativa CPA.	3.000
SEPLAN	• Infovia.	3.000
SETAS	• Ganha Tempo.	3.000
SEC	• Centro Cultural do Quartel.	15.000
PGE	• Sede Administrativa CPA.	3.000
CEASA	• Pavilhões.	4.000
SECID	• VLT. • Arena Pantanal.	15.000
SEJUDH	• Penitenciarias.	3.000
		100.000

24. Ainda segundo a equipe, também foi calculado uma reserva técnica de 20% dessas horas, o que totalizou 120.000 (cento e vinte mil) horas técnicas requisitadas.

25. Para demonstrar a inconsistência no quantitativo da demanda, a equipe realizou o seguinte prognóstico:



(...) nota-se que se calcularmos o trabalho de dedicação exclusiva de 1 pessoa, trabalhando de segunda a sexta (05 dias na semana), cumprindo uma carga horária de 08 horas por dia, sem considerar feriados, férias, entre outros, temos que em 240 dias (01 ano de segunda a sexta) essa pessoa trabalharia 1.920 horas. Seguindo esse raciocínio, 120.000 horas requisitadas, teríamos o montante de 62,5 pessoas trabalhando 08 horas por dia de segunda a sexta, nesses projetos, o que seria um número absurdo, conforme memória de cálculo abaixo:

01 pessoa = trabalhando de segunda a sexta = 240 dias/ano x 08 horas diárias = **1.920 horas/ano**

120.000 horas/ano licitados = **62,5 pessoas** trabalhando de segunda a sexta

Dessa forma, não houve justificativa para se requisitar tantas horas de trabalho, assim como não houve a definição do que seria realizado em cada projeto mencionado, contando que alguns desses projetos já encontram-se em fases avançadas como é o caso do Ganha Tempo e VLT (Veículo Leve sobre Trilho), apenas para exemplificar.

26. A empresa colaciona trechos da decisão singular proferida pelo Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, quando em substituição da Conselheira Relatora, e justifica que não se trata de preço global e que “os serviços contratados são destinados a atender as necessidades peculiares e específicas de cada ente público conforme a demanda surja”.

27. Destaca que se trata de execução sob regime de empreitada por preço unitário (preço por hora), e não por projeto, sendo que o preço final de cada projeto apenas poderia ser avaliado após reunião inicial, onde a demanda seria detalhada, o cronograma estipulado e as horas quantificadas.

28. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva considera que não houve apresentação de novos elementos para a análise e que a argumentação utilizada acerca da impossibilidade de se obter uma média de quantidade de horas e a forma como foi prevista no Edital a execução do serviço já foi objeto de exame pela equipe.

29. **O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica**, uma vez que não há nos autos demonstração de como se alcançou a quantidade de horas necessárias para cada Secretaria e para a Agência Reguladora.



30. A regra geral é estabelecida no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a qual veda “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”. A exigência normativa visa prestigiar o planejamento das aquisições públicas e deve obrigatoriamente nortear as ações do gestor público nesse sentido.

31. Como é cediço, no sistema de registro de preços a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período. **A flexibilidade no quantitativo a ser contratado, própria deste regime, não exige a administração pública da correta estimativa da demanda.**

32. O Tribunal de Contas possui entendimento consolidado neste sentido:

Resolução de Consulta nº 9/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Licitações. Sistema de Registro de Preços (SRP). Ausência total de quantitativo. Impossibilidade. É obrigatório, no momento da elaboração do termo de referência, estimar as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do SRP, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

33. Conforme já salientado em manifestação anterior, a previsão apenas pró-forma da quantificação das horas de serviço técnico (HST) na fase interna do Pregão Presencial nº 43/2018, sem a real estimativa de demanda, ofende os arts. 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

34. Outrossim, cumpre mencionar que o art. 57 do Decreto nº 840/2017 e seus parágrafos estabelecem o procedimento para a pesquisa de demanda, estabelecendo que os órgãos gerenciadores devem utilizar a Intenção de Registro de Preços (IRP) para oportunizar aos demais órgãos e entidades a possibilidade de integrarem a ata de registro de preços na condição de participantes, **sendo lógico que a manifestação dessa Intenção deva possuir respaldo na demanda de cada órgão participante ou não da pesquisa prévia, devidamente justificada.**

35. No entendimento deste *Parquet* de Contas, não há nos autos do processo licitatório justificativas para a fixação do montante de horas de serviço



técnico (HST) para cada serviço a ser contratado e de que forma se alcançou esse número de horas requisitado, sendo as alegações trazidas tanto em sede de defesa quanto mediante manifestação da empresa interessada são pautadas em conceitos abstratos, não sendo possível delas extrair, de forma concreta e cristalina, a motivação para a fixação das horas estabelecidas no edital.

36. Nesta senda, **concorda-se com a unidade instrutiva.**

RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019
ALESSANDRA XAVIER DA COSTA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019
2) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).
2.1) Não houve separação das partes do serviço a serem contratadas de forma que fosse vantajoso para a administração.

37. No **relatório técnico preliminar**, a equipe constatou que, apesar de o objeto ser de natureza divisível, o edital não dividiu o objeto em parcelas/itens com vistas a ampliar o número de participantes na licitação. O objeto da licitação foi previsto em lote único, da seguinte forma:

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO	TIPOS DE SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	SERVIÇO DE APOIO E ANÁLISE TÉCNICA PARA ESTRUTURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DA GESTÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ITENS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.	ESTUDO TÉCNICO E ELABORAÇÃO DE MODELAGEM DE CONCESSÃO GESTÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO EM MODELAGEM DE PROCESSOS DE CONCESSÕES GERENCIAMENTO DE PROJETOS EM MODELAGEM E PROCESSOS DE CONCESSÕES AUXÍLIO A FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CONTRATOS	HST	120.000*

38. Segundo a equipe, cada tipo de serviço descrito nos itens é diferente entre si e envolvem profissionais diversos dependendo da atividade a ser realizada, podendo ter um custo maior ou menor de acordo com a complexidade do serviço. Assevera que, ainda que o edital informe que a forma de aquisição da licitação seja por item, “deveria ter sido analisado a composição de cada item do objeto com a finalidade de averiguar se há a possibilidade de aquisição de partes do item, com a



devida adequação do objeto para suprir a necessidade da administração”.

39. A **empresa manifestante**, em suma, argumenta que a realização de um edital por projeto acarretaria enorme morosidade e ineficiência e que a justificativa para a não realização de um edital por projeto “parece um tanto quanto óbvia” diante da natureza do edital elaborado.

40. Ressalta que apesar de o edital segregar os tipos de serviços abrangidos pelo objeto da licitação, “não faria menor sentido separá-los em diversos editais, vez que é a conjugação de todo o *know how* previsto na execução dos serviços que faz a empresa ser apta a auxiliar o ente público”, afinal, segundo o entendimento da manifestante, “são serviços técnicos especializados que envolvem conhecimentos multidisciplinares”.

41. A empresa ainda colaciona doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da não admissão de fracionamento quanto houver inviabilidade técnica ou perda de qualidade.

42. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva considerou que não houve apresentação de novos elementos para a análise e que não houve a recomendação de que se fizesse vários Editais para o serviço, e sim, questionou-se o fato de que, por cada atividade requerer diferentes profissionais e níveis de complexidade, estas deveriam ter sido colocadas separadamente de forma a se obter preços diferentes, “não sendo justificável que se colocasse tudo em um mesmo “pacote” custando o mesmo valor hora”.

43. **Com razão a equipe técnica.**

44. De acordo com o artigo 15, IV, da Lei nº 8666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.



45. Por outro lado, afigura-se possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993⁹.

46. A manifestação apresentada se resume a tergiversar, de forma generalizada, acerca de eventuais vantagens na contratação conjunta de serviços.

47. Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a aglutinação de serviços de diversas naturezas em um único lote, **sem justificativa plausível**, obsta sua correta mensuração, podendo conduzir ao pagamento a maior desses serviços em vista da evidente diferença de preços entre os mesmos.

48. O envolvimento de conhecimentos multidisciplinares para os serviços licitados não são determinantes para o não parcelamento, haja vista não restou evidente a **interdependência** entre tais serviços. Tampouco é plausível a alegação de que a conjugação do *know-how* na execução dos serviços poderia ser decisiva para o não fracionamento do objeto, uma vez que não resta claro de que forma isso poderia conferir maior vantagem para a administração pública, **não sendo tal circunstância presumível**, como faz crer a empresa.

49. Pelo exposto, o **Parquet** de Contas sugere a manutenção do apontamento.

RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019
ALESSANDRA XAVIER DA COSTA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 30/12/2019

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Inadequação da métrica de serviços adotada na licitação.

50. De acordo com a **equipe técnica**, foi utilizada a métrica de hora de serviço técnico (HST) para o serviço de "apoio e análise técnica a estruturação e elaboração de projetos da gestão pública" com 04 (quatro) tipos de serviços descritos.

⁹ Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014.



A administração no termo de referência definiu a quantidade de 120.000 (cento e vinte mil) horas técnicas de serviço. Segundo a unidade instrutiva, não há uma referência de quantas horas técnicas são utilizadas em média para cada tipo de serviço descrito.

51. Com base em entendimento sumular do Tribunal de Contas da União¹⁰, a unidade técnica pontuou que no caso objeto dessa análise a remuneração por resultado seria uma melhor opção para a administração, sendo que deveria haver uma justificativa para a opção pela contratação por hora trabalhada, o que não consta no presente processo.

52. Especificamente acerca da métrica de serviços adotada na licitação, a empresa interessada não traz qualquer elemento novo, se limitando a colacionar exemplos citados pela manifestação do Secretário da SEGES, concluindo que o interesse da Administração Pública era justamente a contratação de assessoria de caráter multidisciplinar.

53. A **equipe técnica** asseverou que a análise dos pontos já foi realizada nos autos, mantendo o apontamento.

54. O **Ministério Público de Contas** entende que inexistem elementos novos a serem avaliados no presente momento.

55. Repise-se a fundamentação já trazida em manifestação ministerial de que os parâmetros para a realização dos serviços, em especial, no presente caso, o dimensionamento de horas e profissionais necessários para a execução das atividades descritas das atividades a serem contratadas, deveriam estar claramente definidos no termo de referência, antes mesmo da formalização da ata de registro de preços e do contrato decorrente, com fins a possibilitar o correto exercício de fiscalização.

56. Outrossim, a adoção de métrica de serviços é específica e deve ser justificada para cada licitação, não sendo o tão só fato de que houve certames em que adotou-se tal sistemática motivo suficiente para justificar a sua adoção no caso sob análise, em função das particularidades de cada processo licitatório.

57. Desta feita, entende-se que o apontamento deve ser mantido.

10 Súmula do TCU nº 269/2012.



3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **reitera integralmente o Parecer nº 3.855/2019¹¹**, em virtude da ausência de novos elementos capazes de influir em seu posicionamento, **opinando:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pela sua **procedência**, por restarem configuradas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar;

c) pela **aplicação de multas ao Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em virtude das seguintes irregularidades:

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Insuficiência na justificativa apresentada para a escolha da modalidade de pregão presencial.

1.2) Licitação de quantidades excessivas sem justificativa.

2) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1) Não houve separação das partes do serviço a serem contratadas de forma que fosse vantajoso para a administração.

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

) Inadequação da métrica de serviços adotada na licitação.

¹¹ Doc. digital nº 182919/2019.



d) pela aplicação de multas à Sra. Alessandra Xavier da Costa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em virtude da seguinte irregularidade:

2) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1) Não houve separação das partes do serviço a serem contratadas de forma que fosse vantajoso para a administração.

3) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1) Inadequação da métrica de serviços adotada na licitação.

e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Gestão para que adote providências visando à **anulação** do Pregão Presencial nº. 043/2018/SEGES, com a consequente anulação da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, comprovando o seu atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

f) pela **ciência** do teor dos presentes autos aos órgãos aderentes da Ata de Registro de Preços nº. 037/2018/SEGES e aos respectivos Tribunais de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

12. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.